

A FUNÇÃO DO NOTÁRIO NA PREVENÇÃO DE LITÍGIOS**THE ROLE OF NOTARIES IN PREVENTING DISPUTES** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.006-003>**Ana Cláudia Simões Félix Thomé**Pós-graduação em direito notarial e Registral
Faculdade Anhanguera**RESUMO**

A função do notário na prevenção de litígios é o tema central deste trabalho de conclusão de curso, que busca evidenciar a relevância da atuação notarial como instrumento eficaz na resolução extrajudicial de conflitos. O estudo tem como objetivo analisar o papel do notário como agente de pacificação social, destacando sua contribuição para a redução da litigiosidade no sistema judiciário brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica e qualitativa, com base em obras doutrinárias, dissertações acadêmicas e dispositivos legais. Verificou-se que, além de formalizar atos jurídicos, o notário exerce uma função consultiva e preventiva, orientando as partes envolvidas e evitando disputas que poderiam demandar a intervenção judicial. O trabalho aborda a evolução histórica da atividade notarial no Brasil, a fé pública conferida ao notário e sua atuação nas práticas de mediação, conciliação e arbitragem. Os resultados demonstram que o fortalecimento das serventias extrajudiciais, bem como a ampliação da cultura de soluções consensuais, pode contribuir significativamente para a eficiência do sistema de justiça. Conclui-se que o notário é peça essencial na construção de uma sociedade mais pacífica e menos litigiosa, sendo necessário ampliar o conhecimento da população e dos operadores do direito sobre sua função social e jurídica.

Palavras-chave: Notário; Prevenção de litígios; Mediação; Conciliação.**ABSTRACT**

The role of the notary in preventing litigation is the central theme of this final course work, which seeks to highlight the relevance of notarial work as an effective instrument in the out-of-court resolution of conflicts. The study aims to analyze the role of notaries as agents of social peace, highlighting their contribution to reducing litigation in the Brazilian judicial system. The research was carried out using bibliographical and qualitative methodology, based on doctrinal works, academic dissertations and legal provisions. It was found that, in addition to formalizing legal acts, notaries perform an advisory and preventive function, guiding the parties involved and avoiding disputes that could require judicial intervention. The paper discusses the historical evolution of notarial activity in Brazil, the public faith conferred on notaries and their role in mediation, conciliation and arbitration. The results show that strengthening extrajudicial offices, as well as expanding the culture of consensual solutions, can contribute significantly to the efficiency of the justice system. The conclusion is that notaries are an essential part of building a more peaceful and less litigious society, and that it is necessary to broaden the knowledge of the population and legal operators about their social and legal role.

Keywords: Notaries; Dispute prevention; Mediation; Conciliation.



1 INTRODUÇÃO

A crescente sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e a busca por soluções alternativas para conflitos têm evidenciado a necessidade de se repensar o papel de instituições extrajudiciais na promoção da justiça. Nesse contexto, destaca-se o notário, cuja função ultrapassa a mera formalização de atos e negócios jurídicos, assumindo uma posição de destaque como agente de prevenção de litígios. O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “*A função do notário na prevenção de litígios*”, tem como objetivo principal analisar em que medida o notário contribui para a pacificação social ao evitar que conflitos se transformem em demandas judiciais. A hipótese central que norteia esta pesquisa é a de que a atuação notarial, quando compreendida e utilizada de forma adequada, possui um grande potencial para reduzir a litigiosidade no Brasil, promovendo soluções jurídicas céleres, seguras e consensuais.

A relevância do tema se justifica diante da realidade atual do sistema judiciário nacional, que se encontra abarrotado por milhões de processos, muitos dos quais poderiam ter sido evitados por meio de orientações jurídicas extrajudiciais prestadas por notários devidamente habilitados. Além disso, há um grande desconhecimento por parte da população — e até mesmo de operadores do direito — sobre as funções específicas do notariado. Ao aprofundar o estudo sobre o papel do notário como agente de prevenção de conflitos, busca-se colaborar com o fortalecimento das serventias extrajudiciais como alternativas viáveis, eficientes e economicamente sustentáveis para a resolução de controvérsias. O trabalho fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, utilizando como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em autores como Dalledone, Lemos, Santa Helena, Rabêlo, Frontini, Sardinha, entre outros, além da análise da legislação pertinente.

O desenvolvimento do trabalho foi organizado em três capítulos principais. No primeiro capítulo, intitulado “A função notarial”, apresenta-se a definição e caracterização da atividade notarial no ordenamento jurídico brasileiro. Discute-se o processo de profissionalização do notário após a Constituição de 1988, com destaque para o ingresso mediante concurso público, o exercício da fé pública e a relevância da formação técnica e jurídica desses profissionais. São analisadas as atividades desempenhadas pelo notário, tais como escrituras, testamentos, atas notariais e procurações, evidenciando que, mais do que formalizar documentos, o notário atua na orientação das partes e na prevenção de futuras disputas. Destaca-se também a figura do notário como “juiz da paz social”, cuja atuação preventiva contribui significativamente para a estabilidade das relações privadas.

O segundo capítulo, denominado “O excesso de litígios”, aborda o grave problema da litigiosidade no Brasil. São apresentados dados que revelam a elevada quantidade de processos em curso no país, refletindo a cultura de judicialização excessiva. Discute-se como a atuação dos notários poderia desafogar o Judiciário ao solucionar demandas simples diretamente nas serventias



extrajudiciais. Analisa-se, ainda, a estrutura organizacional das serventias, a atuação dos Colégios Notariais e o potencial das atividades notariais como instrumento de transformação da mentalidade jurídica vigente, estimulando soluções consensuais e extrajudiciais.

No terceiro e último capítulo, “A contribuição do notário na prevenção e resolução de conflitos”, o enfoque recai sobre os métodos autocompositivos — mediação, conciliação e arbitragem — e o papel do notário como facilitador desses procedimentos. Tendo como base autores como Carolina Roberto, o capítulo discute como a atuação humanizada e imparcial do notário, aliada a técnicas de escuta ativa, empatia e comunicação eficaz, pode promover acordos entre as partes e evitar o surgimento de litígios. Além disso, examina-se a importância da ambientação adequada para sessões de mediação e a possibilidade de regulamentação mais ampla dessas práticas nas serventias, fortalecendo o papel do notariado como mediador social, jurídico e institucional. Com essa estrutura, o presente trabalho busca contribuir para a valorização do notariado no Brasil, não apenas como executor de atos administrativos, mas como peça-chave no processo de democratização do acesso à justiça, na prevenção de litígios e na promoção da paz social.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A FUNÇÃO NOTARIAL

Muitos indivíduos geralmente desconhecem, de fato, a maior parte das pessoas não tem clareza sobre a função do notariado, não sabe quem é de fato o notário e tampouco sobre os serviços que ele oferece.

É comum que indivíduos visitem o cartório de notas para protocolar títulos a protesto, assim como se dirijam ao cartório de registros de imóveis para a elaboração de escrituras, ou ainda solicitem certidões de matrícula de propriedades nos registros civis. Essa situação reflete o nível de entendimento da população em relação aos serviços notariais.

Até mesmo entre os profissionais da área jurídica, como advogados, promotores e juízes, é frequente a ocorrência de erros acerca das funções de cada especialidade de notas e registros públicos. Isso não se deve à falta de habilidade, mas sim à importância relativamente baixa que o direito notarial e registral teve por um longo período.

É uma crença comum na cultura popular que a tradição, apesar de folclórica, é real. Por muitos anos, a herança do cartório passou de avô para pai e, em seguida, para filho. Em diversas localidades, é comum que uma mesma família se destaque por seu envolvimento nas atividades notariais e de registro, em decorrência dessa sucessão familiar.

Esse fragmento de normas legais de tempos antigos começou a se transformar com a promulgação da Constituição Federal de 1998, que estabeleceu em seu artigo 236, §3º:



As atividades notariais e de registro são realizadas de forma privada, por meio de delegação do Estado. § 3º A entrada na função notarial e de registro está sujeita à aprovação em concurso público que avalie provas e títulos, sendo proibido que qualquer serventia permaneça desocupada, sem a realização de concurso para preenchimento ou remoção, por um período superior a seis meses.

Com a implementação da norma que estabelece que a entrada nas funções notariais e registrais deve ocorrer apenas por meio de concurso público, gradualmente, após essa exigência, os notários e registradores passam a constituir uma classe profissional cada vez mais especializada (Dalledone, 2012, p. 52).

Esses são indivíduos que superam um rigoroso processo de seleção e entram na profissão com uma base jurídica sólida. Frequentemente, também demonstram um forte interesse pela pesquisa acadêmica, realizando mestrados e doutorados, o que os torna aptos a criar materiais jurídicos de alta qualidade, especialmente no âmbito do direito notarial e registral.

Apesar de ainda existir alguma controvérsia acerca da opção ou da obrigatoriedade do Estado em transferir a atividade notarial e registral para a iniciativa privada, por meio de concursos públicos, é notável que a posição que defende a obrigatoriedade é a que se destaca de maneira mais acentuada (Lemos, 2017, p. 82).

A transformação na forma de acesso às funções notariais e registrais, junto com o aprimoramento da formação jurídica e acadêmica dos novos responsáveis, deve proporcionar um avanço significativo na eficiência e na qualidade dos serviços oferecidos pelas serventias extrajudiciais. A chegada dessas novas pessoas ao setor irá, sem dúvida, aumentar a visibilidade desses serviços, resultando em um número crescente de indivíduos interessados em realizar atos notariais e registrais.

Compreender as atividades realizadas pelos notários é fundamental, e são diversas, como escrituras, procurações, atas notariais e testamentos, cada um com suas subdivisões. No entanto, isso não responde, de fato, à pergunta central: qual é a verdadeira função do notariado? Talvez nem mesmo os próprios notários consigam identificar e explicar claramente essa questão. Eles podem enumerar os serviços oferecidos, mas podem se desviar da essência. A verdadeira função do notariado, em sua essência, não se resume a conferir validade legal a atos e negócios jurídicos, mas sim, em última análise, a evitar conflitos e litígios.

Existem aqueles que sustentam que a função mais significativa do notariado é diferente. De acordo com Santa Helena, “entre as diversas atribuições do notário, a mais importante e que diferencia o sistema nacional, o notariado latino, de outros, como o anglo-saxão, é sua atuação como intérprete jurídico” (2012, p. 122).

O notário desempenha o papel de registrar atos e negócios jurídicos, mas sua principal função é



assegurar que essa documentação evite a emergência de conflitos. Como já mencionado, o notário pode ser considerado o juiz da harmonia privada. Enquanto um juiz se ocupa de solucionar e decidir disputas que já foram levadas ao tribunal, o notário atua na prevenção desses problemas, através de documentos que parecem simples, como escrituras, testamentos e atas notariais.

Certamente, entre todas as atribuições dos notários, aquela que se refere ao aconselhamento e à prevenção de disputas é a que atrai mais atenção e relevância. Isso se deve à alta frequência de litígios. Questões que poderiam ser solucionadas de maneira simples entre as partes, com a ajuda de especialistas capacitados, acabam nas mãos dos juízes, que já estão sobrecarregados de responsabilidades.

A compreensão desse fenômeno leva à valorização dos serviços notariais, dado que o notário é um especialista com formação técnica e legal, desempenhando um papel de consultoria e atuando essencialmente na prevenção de conflitos, o que pode auxiliar significativamente na resolução de questões que, de outra forma, exigiriam rapidamente intervenção judicial.

Os notários possuem ferramentas e conhecimentos que lhes permitem prevenir ou interromper a manifestação de conflitos. Assim, eles atuam como a linha inicial de defesa contra o aumento de litígios, pois conseguem lidar com uma grande variedade de disputas. Dessa forma, os juízes ficariam encarregados apenas dos casos que permanecem não resolvidos ou que são muito complexos para serem solucionados fora do âmbito judicial, necessidades que realmente exigem sua intervenção.

Ademais de possibilitar que os juízes tenham uma atuação mais ágil em reclamações que necessitam de sua intervenção, há outro ponto extremamente relevante: a elevação da qualidade na entrega da justiça. Com mais tempo disponível para examinar os processos pendentes que não foram resolvidos fora do ambiente judicial, é possível antecipar uma análise jurídica mais aprofundada. Nos cartórios de notas, é especialmente possível gerenciar as tensões e intenções das partes de modo a amenizá-las. O notário, como profissional especializado e com formação jurídica, tem a habilidade de, por meio de sua prudência notarial, guiar e aconselhar as partes sobre a melhor solução legal a seguir, sem ignorar a dimensão emocional que afeta a todos os envolvidos.

Em muitas ocasiões, a origem de um desentendimento está mais ligada às emoções do que a outros fatores, e o notário, ao interagir diariamente com o público, desenvolve uma habilidade natural para se relacionar com as pessoas de maneira adequada. Uma frase apropriada ou um gesto cuidadoso pode ser tudo que é necessário para prevenir ou resolver um conflito.

A identificação dessa habilidade única dos notários possibilitou a implementação das sessões de conciliação e mediação nos cartórios. Existia uma competência presente no notário e na sua equipe, composta por escreventes e assistentes, que permanecia sem uso.



Além disso, é importante ressaltar a superioridade das condições das serventias extrajudiciais, que geralmente são bem mais adequadas do que as judiciais. Também é relevante considerar a economia financeira resultante da transferência dessas responsabilidades para os notários, o que elimina a necessidade de investimento adicional em estruturas judiciais.

Esse conjunto de responsabilidades, que inclui a instrumentalização de atos e contratos jurídicos, na maioria dos casos capaz de evitar a surgir de conflitos, além de promover conciliações e mediações – atividade que, lamentavelmente, ainda não possui regulamentação em diversos estados do país – revela bastante sobre a função do notariado: essencialmente, sua finalidade é assegurar a tranquilidade nas relações privadas.

Hoje em dia, o notário é um profissional com vasto conhecimento técnico e jurídico, capaz de elaborar documentos públicos que incluem atos e transações legais, variando desde ações simples, como uma compra e venda, até as mais complicadas, como grandes inventários.

O notário é um profissional que inicia sua carreira após passar por um rigoroso processo seletivo, competindo não apenas com novos candidatos da área jurídica, mas também com colegas que já atuam como notários, registradores, advogados, promotores e juízes. Isso lhe confere um elevado prestígio entre seus colegas e na sociedade, muitas vezes se tornando uma referência de conhecimento jurídico nas comunidades onde atua. O notário possui a fé pública, que simboliza sua qualificação e credibilidade. Essa fé pública garante que o que ele afirma é considerado verdadeiro, não de forma absoluta, mas como um fato até que se prove o contrário por meio de argumentos sólidos. Assim, o notário é um profissional com formação técnica e jurídica, capacitado para elaborar documentos públicos que, ao ostentar fé pública, ajudam a prevenir ou resolver conflitos, promovendo a paz social.

Esse conjunto de medidas visa assegurar que o notário possa realizar efetivamente sua principal função: promover a paz entre as partes. É fundamental lembrar que todas as ações notariais e de registro são dotadas de fé pública, que não se limita apenas ao notário, mas também se estende ao sistema registrado. Essa fé pública é crucial para garantir a segurança e a eficácia dos registros (Rabêlo, 2018, p. 86).

A confiança pública fundamenta o trabalho do notário e é o que possibilita a esse profissional solucionar disputas antes que elas sejam levadas ao sistema judicial.

De acordo com as observações de Oscar Sala Marrero, a base da fé pública reside na obrigação do Estado, que tem a função de assegurar a paz social, de defender os direitos individuais, prevenindo a emergência de disputas que necessitem da intervenção judicial. Para efetivar essa proteção, é essencial que o Estado tenha clareza sobre os direitos que devem ser salvaguardados, evitando a negação de sua existência e assegurando sua eficácia.

Em um período de crescimento acelerado da complexidade nas interações sociais, é mais



sensato que o Poder Judiciário se concentre apenas nas matérias que realmente requerem sua atuação, especialmente aquelas que necessitam da aplicação de decisões judiciais, como as de natureza criminal ou aquelas que envolvem pessoas incapazes. Vale ressaltar que, em alguns países, até mesmo essas situações podem ser tratadas por notários, um debate que já está sendo abordado no Brasil (Frontini, 2018, p. 49).

2.2 O EXCESSO DE LITÍGIOS

Conflitos têm sido parte da experiência humana ao longo dos tempos. Desde os primórdios, a inclinação para a luta é uma característica do ser humano. Raros são os momentos da história em que não houve guerras. Contudo, há um movimento crescente rumo à diminuição, se não da vontade de lutar, ao menos das chances de que esses embates se concretizem.

Atualmente, as nações se encontram em organismos internacionais visando a comunicação ao invés do conflito. No cenário global, isso mostra ter um funcionamento relativamente eficaz, embora, mesmo neste começo de século, conflitos armados ainda se espalhem pelo mundo.

A mesma lógica que leva à criação de organizações internacionais para prevenir conflitos entre nações deve ser utilizada para evitar desavenças entre indivíduos no contexto privado. As funções notariais e de registro podem, de certa forma, ser interpretadas como essa estrutura no âmbito nacional. No Brasil, a diversidade e a capacitação técnica e legal dos notários e registradores são eficazes na promoção desse esforço de prevenção de disputas. (Oliveira Sobrinho e Araujo Filho, 2017, p. 805-806).

Os tabeliães e registradores têm se estruturado em entidades de classe, como os Colégios Notariais, que incluem o Conselho Federal e as instituições estaduais, como o de São Paulo e o de Minas Gerais, entre outros. Tais entidades são fundamentais para fortalecer a profissão, proporcionando uma comunicação eficaz e apoio mútuo entre os profissionais, que frequentemente recorrem a essas organizações em busca de orientações técnicas e jurídicas.

Considerando a sólida atuação dos notários e registradores, seria um grande erro não incluí-los no foco da discussão sobre a prevenção de conflitos judicial. O Brasil é um país notoriamente caracterizado pela alta litigiosidade, com dezenas de milhões de processos ativos. Estados como São Paulo e Minas Gerais concentram uma parte significativa desse total (Sardinha, 2017, p. 53).

Esse dado, extremamente elevado sob qualquer critério que se considere, evidencia a crença de que a única maneira de solucionar disputas é através do sistema judiciário. É notável que exista um processo em curso para cada dois cidadãos no Brasil, que já possui cerca de 200 milhões de pessoas. Essa situação é alarmante e demanda ações efetivas para sua redução.

A missão de instigar nas pessoas uma mentalidade voltada para a resolução de conflitos é



desafiadora e requer o empenho não só de notários e registradores, mas também de outros profissionais do setor jurídico, como advogados, promotores e juízes. Frequentemente, a alternativa inicial considerada e escolhida pelos advogados é levar os interesses de seus clientes a um processo judicial, quando, na verdade, uma simples escritura poderia solucionar o problema de forma eficaz e expedita, sem que isso resulte em perda de receita para os profissionais participantes.

A única coisa que se requer é a vontade de procurar uma solução que todos concordem, a qual muitas vezes poderá ser localizada fora do âmbito judicial, nas funções notariais e registrais, pois isso faz parte da natureza dessas práticas. Dessa forma, essas atividades serão valorizadas, enquanto os juízes terão mais disponibilidade e recursos para lidar com os conflitos que realmente necessitam de sua análise, como aqueles de maior complexidade que requerem a intervenção do Poder Judiciário.

Lamentavelmente, observa-se que existem setores que se beneficiam do prolongamento que o litígio judicial provoca, como os segmentos bancário e financeiro, além do setor público. Estes são os grupos que frequentemente estão envolvidos em disputas legais. Existe uma manobra nessa situação.

2.3 A CONTRIBUIÇÃO DO NOTÁRIO NA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cerca de 1.700 anos antes de Cristo, Hamurabi, que era o rei da Babilônia, teria estabelecido o primeiro código de leis escrito, conhecido como Código de Hamurabi. Este conjunto continha 281 normas esculpidas em pedra, fundamentadas na famosa premissa de "olho por olho, dente por dente", que enfatizava a retribuição proporcional ao prejuízo causado. Os métodos utilizados para buscar soluções alternativas em disputas são frequentemente apontados como uma das possíveis soluções para a crise da justiça (Roberto,2020).

De acordo com a autora, a resolução alternativa de disputas é uma das estratégias que complementam as normas legais, com o objetivo de promover uma interação social mais estável e consensual. Diante da complexidade das relações sociais, políticas e econômicas atuais, há uma demanda por soluções mais ágeis e inovadoras. Embora os métodos alternativos de resolução de conflitos possam parecer novos, a ineficácia do sistema judiciário é uma preocupação antiga. Em 1976, Frank Sander, professor da Universidade de Harvard, propôs a criação de um centro para a resolução de conflitos em uma conferência sobre justiça (Roberto,2020).

Esse centro seria uma espécie de tribunal com múltiplas opções que proporcionaria à sociedade várias alternativas para resolver suas disputas, como mediação, conciliação e arbitragem. O conflito se define como uma divergência de objetivos, percepções e metas entre duas ou mais partes. Ao examinarmos um conflito, identificamos os envolvidos, o processo e o problema em questão. É essencial que haja a intervenção de alguém que influencie os protagonistas do conflito, compreendendo as nuances do problema para cada parte (Roberto, 2020). Essa intervenção deve levar em conta as



emoções e os sentimentos de todos, respeitando seus interesses e necessidades, para que o mediador, conciliador ou árbitro atue de maneira eficaz, dentro das permissões legais. Roberto (2020) ressalta que o conflito possui aspectos tanto construtivos quanto destrutivos. Os aspectos construtivos geram emoções e energias que incentivam as partes a buscar soluções criativas e inovadoras, fortalecendo a identidade de cada um. Por outro lado, os aspectos destrutivos levam à frustração, hostilidade e ansiedade, consumindo energia na luta pela vitória e prejudicando a cooperação, uma vez que o conflito tende a se perpetuar e agravar a relação entre os envolvidos. Os métodos mais reconhecidos para resolver disputas incluem mediação, conciliação e arbitragem (Roberto,2020). Na mediação, um terceiro facilita a comunicação entre as partes, permitindo que elas mesmas encontrem a melhor solução. Na conciliação, o terceiro atua mais ativamente, sugerindo alternativas para que ambas as partes saiam satisfeitas. O conciliador apresenta opções, mas cabe às partes decidir qual será a mais vantajosa para ambas. A arbitragem, de acordo com estudos, originou-se na Idade Média como um meio de resolução entre comerciantes, oferecendo rapidez e utilizando normas comerciais diferentes das impostas pelo Estado. A negociação também é um método de resolução onde as partes, ou uma delas, ajustam suas demandas iniciais, chegando a um acordo que ambas aceitam. É importante destacar também os julgados de paz, baseados no conceito dos tribunais multiportas, que oferecem uma justiça diversificada e integrada, embora haja debates sobre sua natureza obrigatória, especialmente em casos onde o autor deve optar entre um julgado de paz ou um tribunal convencional, o que pode contradizer o propósito da resolução alternativa de litígios (Roberto,2020).

As sessões de mediação, conduzidas por um mediador imparcial e independente que não impõe soluções, mas promove o diálogo, deveriam ocorrer em um ambiente confortável e acolhedor, permitindo que as partes expressem suas razões e emoções. O espaço deve favorecer a validação mútua de sentimentos, proporcionando assim a chance de encontrar a melhor solução. O mediador aplica técnicas como escuta ativa, que demonstra atenção ao ouvir, parafraseamento para entender corretamente as partes, e empatia, evidenciando compreensão em relação ao que é relatado (Roberto,2020).

A adoção de uma mesa redonda em um espaço acolhedor, preferencialmente com tonalidades neutras, aliada à maneira de conduzir a sessão—esclarecendo que são os próprios participantes que devem buscar um consenso benéfico para todos—são estratégias que, quando aplicadas corretamente, aumentam a eficácia da mediação ou conciliação. A dificuldade de comunicação entre as partes é frequentemente a principal causa dos conflitos, que tendem a se intensificar na ausência de um diálogo frutífero. Portanto, a função do mediador é crucial, pois busca remover as barreiras à comunicação, permitindo que os sentimentos sejam expressos, o que facilita a compreensão mútua e a resolução do conflito. Assim, as partes podem negociar com mais transparência. A prática de conciliação tem sido

utilizada há muitos anos pelos tribunais, que oferecem às partes a chance de chegar a um acordo sobre suas disputas. Contudo, as notícias sobre o êxito desses processos são escassas, com muitos optando por deixar a decisão nas mãos do juiz. Durante a conciliação, o facilitador deve, juntamente com as partes, sugerir alternativas para resolver as disputas, permitindo que escolham a solução mais apropriada que satisfaça a todos (Roberto, 2020).

3 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender, de forma ampla, a relevância da função do notário na prevenção de litígios e na promoção de um sistema jurídico mais eficiente, acessível e pacificador. Em um país como o Brasil, marcado por uma cultura de litigiosidade excessiva e por um sistema judiciário frequentemente sobrecarregado, é imprescindível valorizar mecanismos alternativos de solução de conflitos que desafoguem o Judiciário e promovam acordos satisfatórios entre as partes. Nesse contexto, o notário emerge como figura central na desjudicialização de demandas, atuando de maneira técnica, imparcial e preventiva na solução de controvérsias que poderiam evoluir para disputas judiciais.

Conforme exposto, o notariado brasileiro passou por profundas transformações após a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente com a exigência de concurso público como única forma de ingresso na carreira (CF, art. 236, §3º). Esse marco, como afirma Dalledone (2012), contribuiu para a consolidação de uma nova classe profissional altamente qualificada, com sólida formação jurídica e capacidade de atuação independente. Essa evolução foi fundamental para que os notários deixassem de ser apenas figuras tradicionais vinculadas a práticas familiares, passando a ocupar uma posição estratégica na estrutura jurídica do país.

A atuação do notário, portanto, não se restringe à elaboração de escrituras, testamentos, procurações ou atas notariais. Como destaca Santa Helena (2012), a principal atribuição do notário é atuar como intérprete jurídico, assegurando que os negócios celebrados entre as partes estejam revestidos de legalidade, clareza e segurança jurídica. Nesse sentido, sua atividade possui forte caráter preventivo, uma vez que sua intervenção pode evitar conflitos futuros, orientando as partes de maneira técnica e neutra, de modo a garantir a validade dos atos e proteger os interesses envolvidos.

Outro ponto central discutido neste trabalho foi a função social do notário como agente de pacificação, capaz de amenizar tensões, orientar emocionalmente as partes e construir soluções consensuais. Essa capacidade é especialmente visível nas práticas de conciliação e mediação que vêm sendo implementadas nas serventias extrajudiciais. Como afirma Roberto (2020), o notário está apto a aplicar métodos autocompositivos de maneira eficaz, servindo como facilitador da comunicação e da escuta ativa entre os envolvidos no conflito. Ao adotar uma postura imparcial,



empática e tecnicamente fundamentada, o notário contribui para a formação de acordos duradouros, muitas vezes mais satisfatórios do que aqueles impostos por decisões judiciais.

Sardinha (2017) também destaca a importância da atuação extrajudicial como alternativa viável à judicialização em massa. Para o autor, os serviços notariais e registrais representam uma via legítima de acesso à justiça, promovendo celeridade, economicidade e efetividade na resolução de demandas. Essa constatação é ainda mais relevante diante de dados alarmantes sobre o número de processos ativos no país, que demonstram a urgência de reconfigurar o sistema atual, priorizando formas mais eficazes e humanizadas de lidar com os conflitos.

Ademais, o fortalecimento das serventias extrajudiciais representa não apenas um ganho institucional, mas também uma economia significativa de recursos públicos. Como observam Oliveira Sobrinho e Araujo Filho (2017), a atuação dos notários contribui para a racionalização do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que promove maior proximidade entre o cidadão e o direito, tornando os procedimentos menos burocráticos e mais acessíveis.

Assim, conclui-se que o notário é peça fundamental na construção de um modelo de justiça mais eficiente, democrático e conciliador. Sua atuação técnica, jurídica e humana o capacita a intervir antes mesmo que o conflito se torne um processo judicial, promovendo soluções equilibradas e consensuais, sempre respaldadas na fé pública que lhe é conferida pelo Estado. Nesse sentido, valorizar o notariado é reconhecer seu papel estratégico na pacificação social e na consolidação de um sistema de justiça comprometido com a harmonia, a legalidade e a eficiência. Para tanto, é necessário ampliar o conhecimento da sociedade e dos operadores do direito sobre suas atribuições e fortalecer institucionalmente sua atuação, inclusive com políticas públicas que incentivem o uso dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como política de Estado.



REFERÊNCIAS

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. O regime jurídico da função pública notarial e sua fiscalização pelo poder judiciário. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

FRONTINI, Ana Paula. A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntária com a presença de menores e incapazes. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

LE MOS, Raphael Abs Musa de. Responsabilidade civil de notários e registradores. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares; ARAUJO FILHO, Clarindo Ferreira. O serviço notarial e de registro: da judicialização à composição de conflitos como um contraponto à burocracia estatal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 12, n. 3, Santa Maria, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/25664/pdf>>. Acesso em 06 Mai. 2025.

RABÊLO, Rafael Del-Fraro. Registro de imóveis e fé pública registral no Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ROBERTO, Carolina Graziela Souza Mendes. O notário na prevenção e solução de conflitos. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Autónoma de Lisboa, 2020. Orientador: Professor Doutor Ruben Bahamonde Delgado.

SANTA HELENA, Breno de Andrade Zoehler. O regime jurídico do notariado: um estudo acerca do sentido e do alcance das normas, dos provimentos e das políticas relativas à atividade notarial brasileira. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. Acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário. 2017. 103f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.